



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08733/11

1/3

**INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA PARA
SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO
CRUZ – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.797 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 01/2011**, realizada pela Prefeitura Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2.011, objetivando a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil (fls. 112), tendo como contratada a Firma **CLAIR LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA**, no valor de **R\$ 65.000,00** (fls. 113/113-B).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 115/117), concluindo pela necessidade de notificação do responsável, com vistas a esclarecer as seguintes irregularidades:

1. falta do devido processo licitatório, uma vez que o caso não se enquadra na situação de inexigibilidade de licitação, pois se trata de prestação de serviços, que mesmo sendo de natureza técnica especializada, são prestados por pessoa jurídica;
2. o preço homologado está acima do praticado no mercado;
3. não foi apresentada justificativa do preço de contratação;
4. o preço contratado está acima do constante na proposta comercial da empresa beneficiada.

Citado, o Prefeito Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, apresentou, através do **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado¹ (fls. 131), a defesa de fls. 120/131, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** do presente processo e da contratação dele resultante, determinando ao interessado que proceda à rescisão do **Contrato nº 01/11**, facultando ao mesmo proceder novo processo de inexigibilidade de licitação, desta feita, com a contratação da pessoa física da **Contadora CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise;
2. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de que se abstenha de contratar serviços contábeis corriqueiros por inexigibilidade de licitação e que proceda a concurso público para tomar parte das necessidades da rotina administrativa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que “o elemento confiança, que poderia esvaziar o princípio do julgamento objetivo não se opera junto a contratações de pessoas jurídicas” (fls. 136), requerendo-se, portanto, a realização do devido procedimento licitatório. Ademais, à exceção da irregularidade relativa ao preço contratado acima do constante na proposta comercial da empresa vencedora, a qual não se confirma, conforme fazem prova os documentos de fls. 129/130 e 113/113-B, permaneceram as falhas relativas ao preço homologado acima do praticado no mercado,

¹ Demais habilitados: **Advogado Leonardo Paiva Varandas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08733/11

2/3

em relação aos municípios de porte equiparável, e ausência de justificativa para o preço da contratação, que consistem em infringências à Lei de Licitações e Contratos, passíveis de **aplicação de multa** e **recomendações**.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 01/2011**, realizado pela Prefeitura Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2011, tendo como Autoridade Homologadora o Prefeito, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as irregularidades apontadas nestes autos, observando com rigor os ditames da Lei 8.666/93.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08733/11;

CONSIDERANDO parecer ministerial, oralmente emitido pelo ilustre Subprocurador Geral André Carlo Torres Pontes, divergindo do parecer escrito, contido nos autos, entendendo que a Inexigibilidade estava regular, desde que considerada sob a jurisprudência reinante nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Voto divergente do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acompanhado por seus ilustres pares, no mesmo sentido e pelas mesmas razões do Parquet;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade Licitatória nº 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08733/11

3/3

exercício de 2011, tendo como autoridade homologadora o Prefeito, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Formalizador

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB